



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.345, DE 2025** **(Do Sr. Felipe Becari)**

Institui o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema” para promover a alimentação adequada para pessoas com lipedema no ambiente de trabalho e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Institui o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema” para promover a alimentação adequada para pessoas com lipedema no ambiente de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema”, para promover a alimentação adequada para pessoas com lipedema no ambiente de trabalho e assegurar condições laborais seguras e respeitadas à condição clínica crônica destes trabalhadores.

Art. 2º É instituído o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema”, a ser conferido às pessoas jurídicas que cumpram ao menos dois dos seguintes requisitos:

I – implementar políticas alimentares inclusivas para trabalhadores com lipedema;

II – adotar medidas educativas e preventivas sobre a doença no ambiente de trabalho e promover campanhas internas de valorização e respeito à diversidade de condições de saúde;

III – reservar percentual mínimo de 1% (um por cento) do quadro de pessoal para contratação de pessoas com lipedema.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a pessoa jurídica comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.



§ 2º Os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema, bem como a sua forma de utilização e de divulgação serão disciplinados por regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 3º É vedada qualquer forma de exposição, discriminação ou segregação, devendo-se preservar o sigilo e a dignidade do empregado;

Art. 4º Ao aderir a esta iniciativa, a pessoa jurídica fará jus aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, ou na lei que a suceder.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Lipedema é uma condição crônica e progressiva caracterizada pelo acúmulo anormal de gordura subcutânea, principalmente nos membros inferiores, causando dor, inchaço e sensibilidade. Embora afete majoritariamente mulheres, essa condição ainda é amplamente subdiagnosticada e cercada por desinformação, o que agrava o sofrimento físico e psicológico destas pessoas.

Neste sentido, a alimentação tem papel fundamental no controle do Lipedema, sendo que dietas com baixo teor inflamatório e livres de aditivos químicos e ultraprocessados contribuem significativamente para a redução dos sintomas, melhora da qualidade de vida e retardamento da progressão da doença.



No entanto, o ambiente de trabalho muitas vezes representa um desafio para a adesão a esse tipo de dieta, especialmente quando as refeições são fornecidas pela própria empresa ou através de convênios com estabelecimentos que não oferecem alternativas adequadas. Tal cenário não apenas pode prejudicar o tratamento da pessoa com Lipedema, como também configurar um obstáculo à sua plena inclusão e dignidade no meio laboral.

O presente Projeto de Lei busca promover a justiça alimentar e a equidade no trabalho, ao estimular a adoção de alimentação adequada pelas pessoas com Lipedema, mediante a instituição da iniciativa “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema”, que reconhece e incentiva práticas corporativas inclusivas, que valorizem a saúde, o respeito à diversidade corporal e a prevenção de doenças crônicas.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em respeito às pessoas com lipedema e na promoção de um ambiente de trabalho mais justo, humano e saudável.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado FELIPE BECARI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL  
DE 1976**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197604-14:6321>

**FIM DO DOCUMENTO**